

Petição n.º 371/XII/3.ª

ASSUNTO: Pretendem que a 2ª Repartição de Finanças do Concelho de Matosinhos não seja encerrada.

Entrada na Assembleia da República: 25 de março de 2014.

Nº de assinaturas: 2.677

1.º Peticionário: Junta de Freguesia de S. Mamede Infesta e Sr.ª da Hora.

Introdução

A [petição n.º 371/XII/3.^a](#) – *Pretendem que a 2.^a Repartição de Finanças do Concelho de Matosinhos não seja encerrada*, deu entrada na Assembleia da República a 25 de março de 2014, nos termos da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, e n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida Lei, sendo a Junta de Freguesia de S. Mamede Infesta e Sr.^a da Hora a primeira subscritora da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 27 de março, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pelo regime jurídico do exercício de direito de petição, a Junta de Freguesia de S. Mamede Infesta e Sr.^a da Hora e demais subscritores solicitam a manutenção do Serviço de Finanças de Matosinhos n.º 2.

Os peticionários argumentam com o facto de, apesar do estatuído na [Portaria n.º 295-A/2013, de 1 de outubro](#), o concelho dispor de 4 cidades e uma população superior de 175.000 pessoas, com grande incidência de idosos, considerando por isso que se devem manter as repartições de finanças n.ºs 1 e 2 daquele concelho.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º daquela Lei, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na

sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Nesse sentido, não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que está pendente na COFAP, para apreciação, a [Petição n.º 339/XII/3.^a](#), de iniciativa da Junta de Freguesia de Sátão – *Contra o encerramento de serviços públicos no Concelho de Sátão*.

Sobre matéria idêntica, a Comissão apreciou, no passado, a [Petição n.º 54/XI/1.^a](#) – *Requerem a manutenção da Repartição de Finanças 6º Bairro Fiscal em Alcântara e a melhoria das suas condições de acessibilidade para pessoas idosas e para pessoas portadoras de deficiência e a colocação de elevadores no edifício* e a [Petição n.º 128/XII/1.^a](#) – *Solicitam a manutenção do Serviço Local de Finanças de Castelo da Paiva*.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, pedir a pronúncia do membro do Governo competente na matéria, quanto às questões suscitadas na Petição.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Ainda que esteja pendente a Petição n.º 339/XII/3.^a em Comissão, trata-se de uma matéria mais abrangente, reportando-se aos serviços públicos em geral, pelo que **não parece ser de propor a apensação das Petições**.
3. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR).
4. Atento o número de subscritores, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, sendo **obrigatória a audição dos peticionários**.
5. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, não é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**.

6. Pode, adicionalmente, a Comissão deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo competente na matéria.**
7. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da admissão da Petição, ou seja, até 1 de junho de 2014.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários em Comissão.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2014

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo